



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124103 - BA (2025/0477670-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIRLAN DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal), com redimensionamento da pena em apelação, mantendo-se a condenação quanto à autoria e materialidade.
3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória quanto à autoria, pleiteando absolvição. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula 7, STJ. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e tecnicamente adequado, o fundamento autônomo da inadmissibilidade do recurso especial (Súmula 7/STJ), à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se os princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito afastam os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação específica é requisito de admissibilidade no sistema dos recursos excepcionais, decorrente do princípio da dialeticidade recursal. Nos termos da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. No caso, o Agravante limitou-se a afirmar, em tese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a invocar reavaliação jurídica, sem demonstrar, concretamente, como a

tese absolutória poderia ser examinada sem desconstituir as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. 7. A reavaliação jurídica na via especial pressupõe fatos integralmente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, o que não ocorre quando se postula absolvição por insuficiência de provas, medida que demanda incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 8. Os princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito não afastam os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo aplicável o art. 932, III, do CPC, que autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível ou sem impugnação específica. 9. Subsiste o óbice da Súmula 182/STJ e, ainda que superado, a pretensão absolutória esbarra na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 3º, II; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.012.630/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.05.2017, DJe 12.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.100.933/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.09.2017, DJe 20.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.960.551/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124103 - BA (2025/0477670-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIRLAN DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal), com redimensionamento da pena em apelação, mantendo-se a condenação quanto à autoria e materialidade.
3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória quanto à autoria, pleiteando absolvição. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula 7, STJ. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e tecnicamente adequado, o fundamento autônomo da inadmissibilidade do recurso especial (Súmula 7/STJ), à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se os princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito afastam os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação específica é requisito de admissibilidade no sistema dos recursos excepcionais, decorrente do princípio da dialeticidade recursal. Nos termos da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. No caso, o Agravante limitou-se a afirmar, em tese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a invocar reavaliação jurídica, sem demonstrar, concretamente, como a tese absolutória poderia ser examinada sem desconstituir as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido. 7. A reavaliação jurídica na via especial pressupõe fatos integralmente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, o que não ocorre quando se postula absolvição por insuficiência de provas, medida que demanda incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 8. Os princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito não afastam os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo aplicável o art. 932, III, do CPC, que autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível ou sem impugnação específica. 9. Subsiste o óbice da Súmula 182/STJ e, ainda que superado, a pretensão absolutória esbarra na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 3º, II; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.012.630/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.05.2017, DJe 12.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.100.933/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.09.2017, DJe 20.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.960.551/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRLAN DE OLIVEIRA BASTOS contra decisão monocrática mediante que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, II, do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, redimensionando

a reprimenda para 20 (vinte) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e preservada a condenação em seus demais termos.

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória quanto à autoria delitiva e postulando a absolvição. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria dele não conheceu, consignando que a parte agravante não infirmou especificamente o fundamento da inadmissão, pois se limitou a afirmar, de modo abstrato, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente de que forma a absolvição pretendida poderia ser alcançada sem desconstituição das premissas probatórias assentadas pelo acórdão recorrido.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação suficiente ao óbice sumular, afirmando que o agravo anteriormente interposto teria demonstrado que a controvérsia submetida a esta Corte não exigiria revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Aduz, ainda, que a decisão agravada teria imposto ônus argumentativo excessivo, em afronta à ampla defesa, ao acesso à justiça e à primazia do julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a insurgência recursal não logra infirmar a razão jurídica que conduziu ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

A controvérsia processual posta nestes autos não se confunde com o exame direto da suficiência ou insuficiência das provas da condenação. Antes disso, situa-se em plano lógico anterior: saber se o agravo em recurso especial impugnou, de maneira específica e tecnicamente adequada, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

No sistema dos recursos excepcionais, a impugnação específica não constitui exigência meramente ritualística, tampouco formalismo destituído de função processual. Trata-se de requisito de admissibilidade decorrente do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual a parte recorrente deve demonstrar, com precisão argumentativa, o erro da

decisão que pretende ver reformada. Não se admite que o agravo funcione como simples reprodução das razões do recurso especial, nem como manifestação genérica de inconformismo contra a aplicação de óbice sumular.

A Súmula 182/STJ dispõe que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Essa orientação tem incidência particularmente intensa no agravo em recurso especial, pois o objeto imediato desse recurso não é ainda o mérito do apelo nobre, mas a decisão que obstou sua subida. A jurisprudência desta Corte afirma que a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado na decisão de inadmissibilidade atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial porque a tese absolutória, fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, exigiria reexame do acervo probatório. Diante desse fundamento, incumbia à defesa demonstrar, analiticamente, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem modificação das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

Não bastava afirmar que se buscava “reavaliação jurídica” dos fatos. A reavaliação jurídica, para ser compatível com a via especial, pressupõe que os fatos estejam integralmente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, de modo que a Corte Superior possa apenas atribuir nova consequência jurídica a premissas fáticas já fixadas, sem necessidade de revisitar depoimentos, cotejar versões, avaliar credibilidade de testemunhas ou aferir suficiência do conjunto probatório.

Quando, porém, a pretensão é absolutória por insuficiência de provas, e o acórdão recorrido concluiu pela existência de elementos suficientes à condenação, especialmente quanto à autoria e materialidade, o acolhimento da tese defensiva exige, ordinariamente, incursão no conjunto fático-probatório. Essa providência é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido de absolvição por ausência ou insuficiência de provas demanda revolvimento probatório, inviável em sede especial. No AgRg no AREsp 1.012.630/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 12/5/2017, assentou-se que, para acolher tese defensiva de inexistência de provas aptas à condenação, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Na mesma linha, o AgRg no AREsp 1.100.933/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017, reafirmou que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para condenação não se compatibiliza com a via especial.

Em matéria de latrocínio, a orientação não é diversa. Há precedentes desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto de testemunhos e demais elementos dos autos, pela autoria delitiva, a pretensão de absolvição por ausência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, justamente porque exigiria nova valoração do conteúdo probatório produzido nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo mencionou dados concretos, extraídos do inquérito policial e das provas colhidas sob o crivo do contraditório, para concluir pela existência de elementos concretos e coesos a demonstrar que o agravante, munido de arma de fogo e em concurso com agente não identificado, efetuou disparos de arma de fogo em direção à vítima no momento em que tentava subtrair sua motocicleta.

2. Dessa forma, a revisão do posicionamento manifestado pela Corte estadual demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.960.551/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

A defesa sustenta que a decisão agravada teria exigido impugnação pormenorizada em grau excessivo. A alegação, entretanto, não procede, afinal, o que se exigiu não foi exaurimento retórico nem reprodução minuciosa de todo o acórdão recorrido, mas apenas demonstração objetiva de que a tese absolutória poderia ser examinada sem reabertura do debate probatório.

A invocação dos princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito não altera a conclusão. Tais princípios informam a interpretação das normas processuais, mas não eliminam os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, especialmente aqueles vinculados à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. A primazia do julgamento de mérito não autoriza o conhecimento de recurso que não supera requisito elementar de dialeticidade, sob pena de converter o recurso excepcional em sucedâneo de nova apelação.

Também não se verifica contrariedade ao art. 932, III, do CPC. Ao contrário, o dispositivo autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, o agravo regimental ora examinado não apresenta fundamento apto a afastar a conclusão monocrática, limitando-se a reiterar a afirmação de impugnação suficiente, sem demonstrar, concretamente, quais premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local permitiriam a absolvição sem reexame do acervo probatório.

Dessa forma, subsistem integralmente os fundamentos da decisão agravada, seja pela incidência da Súmula 182/STJ, seja porque, ainda que superado tal óbice, a pretensão absolutória esbarraria na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477670-9

AgRg no
AREsp 3.124.103 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007587720148050032 7587720148050032

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRLAN DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : GERLINILSON VILAS BOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRLAN DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.